



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15535 - DF (2022/0365722-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E M L
ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061
AGRAVADO : E A
INTERES. : J M L
INTERES. : V M L

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No âmbito dos Tribunais Superiores, a promoção do Ministério Público Federal pelo arquivamento das peças de informação vincula o Poder Judiciário. 2. Inaplicabilidade do art. 28, do CPP no âmbito dos tribunais superiores. 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar supostas irregularidades cometidas em procedimentos judiciais em casos não previstos no artigo 105, I, II e III, da Constituição Federal. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15535 - DF (2022/0365722-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E M L
ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061
AGRAVADO : E A
INTERES. : J M L
INTERES. : V M L

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No âmbito dos Tribunais Superiores, a promoção do Ministério Público Federal pelo arquivamento das peças de informação vincula o Poder Judiciário. 2. Inaplicabilidade do art. 28, do CPP no âmbito dos tribunais superiores. 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar supostas irregularidades cometidas em procedimentos judiciais em casos não previstos no artigo 105, I, II e III, da Constituição Federal. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E.M.L. contra a decisão monocrática de fls. 223-226 assim ementada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO. 1. Inexistência de indícios mínimos dos crimes imputados aos representados a justificar a abertura de investigação criminal. 2. Inaplicabilidade do art. 28, do CPP, no âmbito dos tribunais superiores. 3. PETIÇÃO ARQUIVADA.

De acordo com a tese da agravante, a decisão merece ser reformada porque: *i)* a decisão é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que afirma não caber ao Superior Tribunal de Justiça decidir o mérito, resolveu a questão sobre a nulidade do leilão extrajudicial; *ii)* o STJ tem obrigação legal de investigar as supostas irregularidades cometidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em processos de interesse da agravante; e *iii)* a decisão monocrática foi negligente na apreciação das provas cabais das fraudes ocorridas em detrimento da recorrente.

Em seguida, a recorrente apresenta, mais uma vez, um relatório sobre fatos

que envolvem o leilão de um bem imóvel e noticia supostas irregularidades cometidas por diversos magistrados.

Após a apresentação da petição e das razões do agravo, foram juntados novos documentos, a saber: *i)* pedido de intervenção federal dirigido à Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber (fls. 266-323); *ii)* cópias de peças dos autos de procedimentos criminais e cíveis, exames médicos e fotografias (fls. 324-378); *iii)* cópias de peças dos autos de uma ação de cobrança de taxas condominiais (fls. 379-396); e *iv)* documentos diversos (fls. 398-405 e fls. 408-455).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, em que pese o esforço argumentativo da agravante, inclusive com a juntada de diversos documentos, tenho que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, registro que não concedi vista ao Ministério Público Federal sobre os vários documentos juntados em diversas oportunidades, pois todos são impertinentes e irrelevantes para o julgamento deste recurso. Registro, ainda, que não cabe a esta Corte, evidentemente, analisar o requerimento de intervenção federal dirigido à eminente Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 266 e ss.).

Pelo que se depreende das razões recursais, a recorrente insiste na tese de que haveria indícios de crimes praticados por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo durante a tramitação de procedimentos judiciais de interesse da Sra. E.M.L. e de suas filhas.

No entanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em relação às condutas imputadas aos magistrados, *"são vagas e imprecisas, revelando merodescontentamento com os posicionamentos jurídicos externados nos autos pela autoridade judiciária"* e, por isso, *"o inconformismo da parte não confere justacausa à deflagração de investigação criminal"*. Ademais, *"consta do procedimento em tela apenas imputação genérica de condutas criminosas, sem precisa descrição de condutas formalmente típicas e sem que a documentação juntada lhe dê respaldo"* (fl. 219).

Com efeito, diante do que é possível compreender a partir da confusa narrativa dos fatos, nada de específico e concreto fora alegado em relação ao Desembargador "VIVIANI NICOLAU", o qual simplesmente teria confirmado uma decisão de primeiro grau que determinara o leilão de um imóvel (fl. 239).

Os Desembargadores SILVÉRIO TEODURETO e ALEXANDRE COELHO teriam *"abafado"* crimes cruéis e os Desembargadores CARLOS NUNES, FRANCISCO CASCONI e PAULO AYROSA teriam protegido *"o juiz criminoso leilão moradia impedindo mandado segurança no TJSP que assinaram abafando os crimes do juiz leilão ilegal moradia feito pelo juiz Victor Kumpfel (sic)"* (fl. 240).

Ainda quanto à questão penal, observo que foram apresentadas cópias de

documentos oriundos de procedimentos criminais que tramitam (ou tramitaram) perante órgãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, apontando a ocorrência de supostos crimes (fls. 445 e ss.). Não é possível compreender com exatidão o que se pretende com tais documentos, mas, se há procedimento tramitando em primeiro grau, presume-se que não há o envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro perante esta Corte.

Ademais, a manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento das peças de informação vincula o Poder Judiciário e não se aplica o artigo 28 do CPP nos Tribunais Superiores. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, "A", DA CF/1988. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS SOB OUTRA RELATORIA NA CORTE ESPECIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR, POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO 1. Trata-se de suspeitas da ocorrência de ilícitos penais relacionadas à conduta funcional de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2. Hipóteses que configurariam corrupção passiva e ativa, conforme previsto nos arts. 317 e 333 do Código Penal, atribuíveis ao investigado. DILIGÊNCIAS EFETUADAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL 3. Em manifestação de sete laudas, o Parquet Federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos e análise subsequente.

4. Ao término do procedimento e não obstante o empenho verificado, o Ministério Público Federal identificou a preexistência de outro Inquérito destinado a averiguar os mesmos fatos, já distribuído à relatoria de outro Ministro, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prejudicando, por isso, o prosseguimento da apuração nestes autos, sob pena de bis in idem. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet, uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrigli, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015."

(destaquei em negrito.) CONCLUSÃO 8. Arquivamento acolhido quanto a este Inquérito e, portanto, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento do

*outro apuratório, conforme detalhado pelo Parquet Federal.
(Inq n. 1.500/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado
em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.)*

Por outro lado, não há qualquer contradição ou erro na decisão recorrida no tocante às questões de natureza civil. A competência cível do Superior Tribunal de Justiça está delineada no rol taxativo do artigo 105, I, II e III, da Constituição Federal e este caso não se inclui dentre as ações de competência originária da Corte, sendo certo que a questão não está sendo ventilada mediante recurso especial ou recurso ordinário. Não é possível, portanto, analisar as supostas irregularidades ocorridas no leilão judicial do imóvel que servia de moradia à recorrente e às suas filhas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na Pet 15.535 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0365722-9

Número de Origem:

10092350420198260100 101512558260100 10266573120158260100 10380687120158260100
10532099120198260100 1061078820228260100 10727848520198260100 1110589722020198260100
20171142020208260000 20423665920198260000 21350681920228260000 21486237920178260000

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J M L

REQUERENTE : V M L

REQUERENTE : E M L

ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061

REQUERIDO : E A

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M L

ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER - SP296061

AGRAVADO : E A

INTERES. : J M L

INTERES. : V M L

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2023